

DECRETO N.º 12.160, DE 06 DE MARÇO DE 2025.

“Dispõe sobre o regime de estimativa fiscal para apuração e lançamento do Imposto Sobre Serviços – ISS para Eventos Temporários, e dá outras providências.”

A Prefeita Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina, no uso de suas atribuições legais, com fundamento no inciso VII do art. 72 da Lei Orgânica do Município - Lei Municipal nº 933/90;

Considerando o Decreto Municipal nº 9.587, de 10 de Outubro de 2019, que dispõe sobre a realização de eventos, e dá outras providências, em especial seu artigo 19;

Considerando o Lei Municipal nº 4.995, de 04 de Fevereiro de 2025, que institui e integra o Imposto sobre Serviço - ISS, ao Sistema Tributário Municipal de Balneário Camboriú-SC, e dá outras providências;

Considerando a importância do estabelecimento de regras e fluxo para a apuração e recolhimento por estimativa do Imposto sobre Serviços - ISS de Eventos Temporários; e

Considerando o Memorando nº 8.289/2025, do Departamento de Fiscalização Fazendária – DEFF;

DECRETA:

**CAPÍTULO I
DA APURAÇÃO E RECOLHIMENTO DO ISS**

Art. 1º Os Eventos temporários com fins lucrativos realizados nos termos do Decreto Municipal nº 9.587, de 10 de Outubro de 2019, ou o que vier a substituí-lo, sujeitam o contribuinte ao cumprimento das obrigações tributárias principais e acessórias referentes ao Imposto Sobre Serviços – ISS, nos termos, nos prazos e nas condições previstos na legislação tributária municipal, sujeitando os responsáveis, em caso de não observância, aos processos, sanções e penalidades previstos na legislação aplicável.

Parágrafo único. A apuração do Imposto Sobre Serviços – ISS operar-se-á por Estimativa Fiscal, nos termos da Lei Municipal 4.995, de 04 de Fevereiro de 2025, devendo ser prévia à realização do evento.

Art. 2º No requerimento formalizado pelo contribuinte deverão ser prestadas todas as informações que compõem a receita bruta do evento, a qual constituirá a base de cálculo estimada para fins de lançamento e recolhimento do ISS.

§ 1º As informações prestadas configuram Autodeclaração do contribuinte.

§ 2º Os contribuintes responsáveis pelos eventos sujeitam-se ao recolhimento antecipado do ISS, com base no disposto no artigo 40 da Lei Municipal nº 4.995/2025.

§ 3º O lançamento do imposto será notificado ao contribuinte por meio de Notificação Fiscal de Lançamento de ISS de Eventos, conjuntamente ao respectivo Termo de Estimativa, sendo preferencialmente anexado ao requerimento do evento.

CAPÍTULO II DA AUTODECLARAÇÃO

Art. 3º A Autodeclaração para fixação da base de cálculo por estimativa do ISS do evento deverá conter, obrigatoriamente, as seguintes informações:

I – Ingressos a serem ofertados, tanto de forma física quanto online, contendo quantitativos, espécies e valores unitários;

II – Vagas de estacionamento a serem ofertadas, contendo quantitativos, espécies e valores unitários, quando o serviço de estacionamento for prestado pelo próprio contribuinte responsável pelo evento;

III – Valores recebidos de terceiros a título de Patrocínio para a realização do evento;

IV – Valores recebidos de Expositores pela comercialização/disponibilização de espaços e *stands* para a realização do evento, quando realizada pelo próprio contribuinte responsável pelo evento;

V – Quaisquer outros valores recebidos de terceiros para a realização do evento, que caracterizem receita financeira do evento.

Parágrafo único. Além das informações obrigatórias mencionadas, outras informações, documentos e comprovantes poderão ser solicitados, a critério do Fisco Municipal, para a devida análise fiscal a fim da apuração do ISS estimado.

Art. 4º A Autodeclaração prestada pelo contribuinte deverá ser ratificada pela autoridade fiscal para fins de lançamento e recolhimento do imposto.

Art. 5º Na Autodeclaração deverá ser expreso a qual(is) atividade(s) de serviço(s) o evento será vinculado, de acordo com a Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 4.995/2025, conforme o Anexo Único deste decreto.

Parágrafo único. Para cada atividade vinculada ao evento, será aplicada à Base de Cálculo estimada a Alíquota correspondente, de acordo com a Lei Municipal nº 4.995/2025.

Art. 6º Quando o serviço de Estacionamento for prestado pelo próprio organizador do evento, na Autodeclaração deverão ser prestadas as informações pertinentes, as quais comporão a Base de Cálculo estimada do imposto, sendo vinculada à atividade 11.01 da Lista de Serviços anexa à Lei Municipal nº 4.995/2025.

Art. 7º Antes da realização do evento, em tempo hábil, o contribuinte poderá realizar qualquer retificação da Autodeclaração prestada inicialmente, com vistas a complementar a apuração e o lançamento do imposto estimado.

§ 1º Quando a retificação citada no *caput* importar em redução do imposto, o pedido deverá ser justificado com documentos idôneos que comprovem uma receita menor do evento do que a informada na Autodeclaração inicial.

§ 2º Somente ocorrerá a redução do imposto estimado nos casos deferidos pela autoridade fiscal.

§ 3º Os casos de retificação que importem em redução do imposto estimado, conforme parágrafo 1º, que restarem comprovada a sua realização com receita maior, sujeitam o contribuinte à Ação Fiscal.

Art. 8º Nos casos de postergação da data de realização do evento, o contribuinte deverá comunicar o Fisco, impreterivelmente antes da data informada de realização, com vistas a alterar a apuração e o lançamento do imposto estimado.

§ 1º Nos casos em que o imposto estimado já estiver lançado, caberá à autoridade fiscal proceder com o seu devido cancelamento.

§ 2º Nos casos em que ocorrer a postergação da data de realização, o contribuinte responsável deverá apresentar nova Autodeclaração.

§ 3º Os casos de eventos postergados que restarem comprovada a sua realização na data precedente, sujeitam o contribuinte à Ação Fiscal.

Art. 9º Nos casos de cancelamento do evento, o contribuinte deverá comunicar o Fisco, preferencialmente, antes da data informada de realização, com vistas a não incidir o imposto estimado.

§ 1º O cancelamento do evento deverá ser devidamente justificado de forma a comprovar a sua não realização.

§ 2º Nos casos em que o imposto estimado já estiver lançado, caberá à autoridade fiscal proceder com o seu devido cancelamento.

§ 3º Os casos de eventos cancelados que restarem comprovada a sua realização, sujeitam o contribuinte à Ação Fiscal.

Art. 10 A ratificação de que trata o artigo 4º não ilide o direito à Ação Fiscal posterior por parte do Fisco Municipal, com vistas ao Arbitramento do imposto, nos termos da legislação vigente.

CAPÍTULO III DO LANÇAMENTO COMPLEMENTAR DO ISS

Art. 11 Após a realização do evento, o contribuinte possui prazo de 15 (quinze) dias para realizar qualquer retificação do imposto apurado e lançado por estimativa, para fins de lançamento complementar de ISS.

§ 1º A retificação e o lançamento complementar, conforme *caput*, exige o contribuinte de uma Ação Fiscal posterior, exceto nos casos em que agir com dolo, fraude ou simulação.

§ 2º O caso excepcional citado no parágrafo anterior, sujeita o contribuinte à Ação Fiscal com vistas ao arbitramento do imposto.

Art. 12 É prerrogativa do Fisco Municipal a oportunização ao contribuinte da Autorregularização, nos termos da legislação municipal, face à análise fiscal após a realização do evento.

CAPÍTULO IV DA RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA PELO EVENTO

Art. 13 Faz-se obrigatória a declaração por parte do contribuinte, das Notas Fiscais de Serviços Tomados para a realização do evento, nos casos em que a Lei Municipal nº 4.995/2025 estabelecer que o tomador seja o responsável pelo recolhimento do ISS, na qualidade de substituto tributário.

§ 1º As Notas Fiscais de Serviços Tomados devem estar devidamente declaradas no Sistema Municipal de Gestão de Notas Fiscais de Serviço Eletrônicas - NFSe, bem como as Guias de ISS devidamente emitidas para recolhimento.

§ 2º O Fisco Municipal poderá exigir a apresentação das declarações efetuadas, bem como das guias de recolhimento de ISS a qualquer tempo, independente de processo de ação fiscal.

§ 3º A não realização das declarações, bem como a emissão das guias de recolhimento de ISS mencionadas no parágrafo 1º, sujeitará o contribuinte à aplicação de penalidades conforme a legislação vigente.

Art. 14 O Fisco Municipal poderá exigir, a qualquer tempo, a apresentação de Notas Fiscais dos serviços prestados para a realização do evento, de prestadores estabelecidos tanto no município de Balneário Camboriú quanto de fora, independente de processo de ação fiscal.

CAPÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 15 Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Balneário Camboriú (SC), 06 de março de 2025, 175º da Fundação, 60º da Emancipação.



JULIANA PAVAN VON BORSTEL
Prefeita Municipal

ANEXO ÚNICO

Subitens da Lista de Serviços vinculados aos Eventos Temporários	
12.01	Espectáculos teatrais.
12.02	Exibições cinematográficas.
12.03	Espectáculos circenses.
12.04	Programas de auditório.
12.05	Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.
12.07	Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.
12.08	Feiras, exposições, congressos e congêneres.
12.10	Corridas e competições de animais.
12.11	Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.
12.15	Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.
12.17	Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.
11.01	Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.